

Quadro comparativo PLS 8/2016 x SCD 3/2018

PLS 8/2016	SCD 3/2018 (PL 5.000/2016, na Câmara dos Deputados)
Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo). O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO). O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo), com a finalidade de reunir, organizar e analisar dados atinentes à violência contra a mulher.	Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:	Art. 2º São diretrizes da PNAINFO:
I – a integração dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;	I – a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II – a produção ágil e transparente de informações sobre a violência contra a mulher no País;	II – a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no País;
III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.	III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.
Art. 3º São objetivos da Pnainfo:	Art. 3º São objetivos da PNAINFO:
I – subsidiar a elaboração e a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;	I – subsidiar a formulação, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres;
II – produzir informações amplas sobre o tipo de violência praticada, o perfil das mulheres agredidas, o local das ocorrências e as características do agressor, entre outros dados relacionados ao combate à violência contra a mulher;	II – produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres;
III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;	III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;
IV – integrar e subsidiar a elaboração e a avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;	IV – integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

Quadro comparativo PLS 8/2016 x SCD 3/2018

PLS 8/2016	SCD 3/2018 (PL 5.000/2016, na Câmara dos Deputados)
V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);	V – atender ao disposto no inciso II do caput do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
	VI – padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência;
	VII – padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;
	VIII – atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.
Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o poder público instituirá, em meio eletrônico e conforme regulamento, o Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher.	Art. 4º Para o alcance dos objetivos da PNAINFO, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre a Violência contra as Mulheres.
	§ 1º O Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres deverá conter informações e dados sobre os registros administrativos referentes ao tema, sobre os serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.
Parágrafo único. O cadastro mencionado no <i>caput</i> conterá, no mínimo, os seguintes dados:	§ 2º O cadastro no registro mencionado no <i>caput</i> deste artigo conterá, no mínimo, os seguintes dados:
I – local, data e hora do ato de agressão, meio utilizado, detalhamento da agressão e tipo de delito;	I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;
II – características da agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com o agressor;	II – perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;
III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com a agredida;	III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;
IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;	IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;
V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;	V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;
VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;	VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;
VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela agredida, bem como de medidas concedidas pelo juiz;	VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como das concedidas pelo juiz;
VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;	VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;

Quadro comparativo PLS 8/2016 x SCD 3/2018

PLS 8/2016	SCD 3/2018 (PL 5.000/2016, na Câmara dos Deputados)
IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;	IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;
X – atendimentos prestados à agredida por órgãos de saúde e de assistência social, delegacias e organizações da sociedade civil.	X – atendimentos prestados à mujer pelos órgãos de saúde, de assistência social, de segurança pública, pelo sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e
	XI – quantitativo de mortes violentas de mulheres.
Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.	Art. 5º A implantação da PNAINFO será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
	Parágrafo único. O comitê estabelecido no <i>caput</i> deste artigo será coordenado por órgão do Poder Executivo federal, nos termos do regulamento.
Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.	Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à PNAINFO mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.	Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à PNAINFO.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.